REVISTA MAGSUL - MULTIDISCIPLINAR

FACULDADES MAGSUL

VEDAÇÃO À PESCARIA PROBATÓRIA NA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bianca Olmedo de Oliveira[1]
Mauro Alcides Lopes Vargas[2]

Resumo: O presente artigo propõe uma análise da prática conhecida como "pescaria probatória" no âmbito do direito processual penal. Para este fim, busca-se introduzir brevemente o conceito de prova e os princípios que regem tal instituto no âmbito do direito brasileiro. Além de analisar o tratamento jurídico dado pelos tribunais à referida prática, o que se pretende extrair a partir de julgamentos recentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, com enfoque em eventuais mudanças de entendimento e a compatibilidade da prática com os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade, da proteção à privacidade e do devido processo legal. Para tanto, se utilizou-se o método indutivo a partir da técnica da documentação indireta por meio da pesquisa documental e bibliográfica, com vistas ao estabelecimento de parâmetros de julgamento e entendimento, para, ao final, obter-se a conclusão quanto ao posicionamento dominante no já mencionado tribunal, contribuindo para um debate mais amplo sobre a admissibilidade e os limites das provas no processo penal brasileiro.
Palavras-chave: Processo Penal. Provas ilícitas. Pescaria probatória.

Abstract: This article proposes an analysis of the practice known as "fishing expedition" within the scope of criminal procedural law. For this purpose, we will briefly introduce the concept of evidence and the principles governing this institute in Brazilian law. Furthermore, we will analyze the legal treatment given to this practice by the courts, based on recent rulings issued by the Superior Court of Justice (STJ), focusing on potential changes in understanding and the compatibility of the practice with constitutional principles, especially those of legality, privacy protection, and due process. To that end, we will employ the inductive method using indirect documentation techniques through documentary and bibliographic research, aiming to establish parameters for judgment and understanding. Ultimately, we seek to conclude regarding the dominant position in the mentioned court, contributing to a broader debate on the admissibility and limits of evidence in Brazilian criminal proceedings.
Keywords: Criminal procedure. Illegal evidence. Fishing expedition.

[1] Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito pelas Faculdades Magsul - FAMAG. Endereço de e-mail: oliveirabianca012@gmail.com.
2 Professor orientador das Faculdades Margsul – FAMAG, advogado. Endereço de e-mail: mauroal_3@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

É de importância fundamental recordar que as normativas relacionadas ao processo penal estão pautadas no objetivo primordial de busca da verdade real, de modo que as disposições da legislação e mesmo o desempenho dos operadores do direito atuantes na referida área orientam-se para esse fim, tratando-se de verdadeiro princípio norteador do exercício jurisdicional na medida em que revela um compromisso com a imparcialidade e a objetividade.

Não obstante, por não se tratar de mero ideal, mas de um imperativo prático que visa à promoção de um sistema de justiça mais transparente, baseado em evidências concretas e na totalidade do contexto, a busca pela verdade real deve respeitar os limites estabelecidos na Constituição Federal como direitos fundamentais dos indivíduos, mormente os que se referem ao devido processo legal e à proteção da privacidade.

Nessa conjuntura, revela-se cada vez mais oportuna a discussão sobre a admissibilidade de certos elementos formativos da convicção do juiz, as chamadas provas, sob a ótica da forma de obtenção, ou seja, se foram consideradas as balizas legais em detrimento de eventual coleta indiscriminada sem suspeita razoável. Esta última é a descrição adequada à prática que ficou conhecida como “pescaria probatória”, que se pretende abordar com maior aprofundamento conceitual e experimental no decorrer do presente artigo.

Assim sendo, o objetivo da presente pesquisa consiste na análise de importante decisão judicial proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade das provas produzidas por meios ilícitos em um caso concreto. A escolha do tema se justifica pelo valor atribuído aos meios de prova no âmbito do direito processual penal e a necessidade de se observarem os princípios que regem o Estado Democrático de Direito em que se encontra inserida a persecução penal. O referido tribunal tem se posicionado criticamente no que se refere à prática da “pescaria probatória”, estabelecendo diretrizes que visam coibir a colheita de provas consideradas ilícitas por incompatibilidade com os princípios constitucionais, e ressaltando os impactos negativos da “técnica” na integridade do processo penal. Para alcançar esse propósito, o presente artigo se dividirá em duas grandes seções:

Na primeira, serão abordadas as características do sistema processual penal acusatório, modelo adotado pelo Brasil no que se refere à obtenção das provas, com destaque para a instrumentalidade do processo penal, e, na sequência, o conceito legal e amplamente debatido na esfera doutrinária acerca do que se entende por prova e a sua finalidade, mais comumente compreendida como o elemento de formação da convicção do juiz (Tourinho Filho, 1999, p. 220). Na mesma seção, será

apresentada a noção de prova ilícita, que constitui importante premissa para o tema central da pesquisa a ser introduzido na sequência.

Na segunda seção, será tratado especificamente o fenômeno da pescaria probatória, tendo como principal base a definição dada por autores, o qual dispõem que: "Trata-se de uma investigação especulativa e indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que, de forma ampla e genérica, 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação ou para tentar justificar uma ação já iniciada" (Silva; Silva; Rosa, 2019, p. 41). A partir dessa compreensão, passar-se-á à análise de recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que bem reflete o posicionamento do tribunal acerca de tema tão complexo e relevante.

Para o desenvolvimento do presente artigo, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, o qual, segundo Lakatos e Marconi (2017, p. 54) "é um tipo específico de produção científica feita com base em textos como livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas, resumos". No caso em apreço, foram empregadas conceituações extraídas de doutrinas jurídicas e demais referências teóricas de domínio público, com especial destaque para o caso concreto que ensejou decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça, de tal maneira que o detalhamento do tema se dará por meio do método indutivo, subdividido nas etapas seguintes: observação dos fenômenos, descoberta da relação entre eles e, por fim, a generalização da relação.

Por meio desta pesquisa, almeja-se realçar o mérito das decisões judiciais pautadas em critérios justificáveis e objetivos em oposição a práticas abusivas e arbitrárias, chegando-se a uma conclusão que, sem a pretensão de esgotar um tema tão complexo, exponha a viabilidade de um sistema jurídico penal que promove a necessária repressão à criminalidade, proporcionando um paradigma de justiça que é, ao mesmo tempo, rigoroso e respeitoso, sem jamais deixar de observar os direitos e garantias dos cidadãos.

2 AS PROVAS NO PROCESSO PENAL

2.1 O sistema processual penal acusatório

Para o doutrinador Lopes Junior (2023, p. 21), o sistema processual penal acusatório vigente no Brasil se caracteriza pelos seguintes aspectos:

> a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
> b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
> c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
> d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
> e) procedimento é, em regra, oral (ou predominantemente);
> f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
> g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);

> h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
> i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

Tal modelo se diferencia do antigo sistema inquisitório, assim definido devido à concentração de funções nas mãos do juiz, que acumula poderes instrutórios e atua como uma espécie de soberano do processo, reprimindo qualquer estrutura dialética ou de contraditório. A imparcialidade resta invariavelmente comprometida, uma vez que a mesma pessoa (juiz) toma a iniciativa de atuar em busca das provas, gerenciando-a para, ao final, decidir com base nas evidências que ela própria produziu.

Para alguns autores, permanecem as reminiscências desse modelo na fase pré-processual, ou seja, durante a condução do inquérito policial. No entanto, Lopes Junior (2023, p. 19) refuta essa ideia, argumentando que a noção de sistemas jurídicos "puros" já não se sustenta na contemporaneidade. Segundo ele, todos os sistemas atuais incorporam elementos tanto do modelo inquisitório quanto do acusatório. Assim, reduzir essa complexidade a uma categorização de "sistema misto" é um erro e um reducionismo ilusório, pois ignora que o princípio fundamental e a essência dos conceitos em vigor formados por características acusatórias, claramente evidenciadas na Constituição Federal de 1988, que estabelece como princípios garantidores e inerentes ao Estado democrático de Direito as seguintes garantias: inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, artigo 5º, inciso XXXV), devido processo legal (CF, artigo 5º, inciso LIV), pleno acesso à Justiça (CF, artigo 5º, inciso LXXXIV), juiz e promotor naturais (CF, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), tratamento paritário e equidistante das partes (CF, artigo 5º, caput e inciso I), ampla defesa (artigo 5º, incisos LV, LVI, LXII), publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (artigo 93, inciso IX), e presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII).

2.2 A instrumentalidade do processo penal

Sob a perspectiva do que dispõe a lei penal, especialmente conforme o artigo 1º do Código Penal, que estabelece que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (Brasil, 1940), fica claro que a estrutura normativa do sistema penal se funda na legalidade. Essa premissa é essencial para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos indivíduos, evitando arbitrariedades e abusos de poder por parte do Estado. A partir dessa base legal, decorre que a pena, enquanto resposta do Estado a uma conduta criminosa, é um elemento imprescindível na

execução do poder estatal de punição. Assim, o processo penal emerge como o instrumento fundamental para a aplicação dessa pena, funcionando como um caminho necessário para que a punição, devidamente legitimada pela lei, seja efetivamente imposta ao autor do delito.

Não obstante, é preciso ressaltar que a chamada "instrumentalidade" do processo penal não implica a conclusão precipitada de que ele serve exclusivamente para satisfazer a pretensão acusatória do Estado-juiz. Essa perspectiva poderia reduzir o processo penal a um mero mecanismo de controle social, desconsiderando suas funções mais notáveis e substanciais em um Estado democrático de direito. Concomitantemente, o processo penal deve atender ao ideal democrático de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais, assegurando que a justiça seja aplicada de forma equitativa.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que o sistema processual não tem valor em si mesmo, senão pelos objetivos que é chamado a cumprir, conforme destaca Lopes Júnior (2023). Isso significa que o processo penal deve ser visto como um instrumento que, além de possibilitar a persecução penal, também garante a proteção dos direitos do acusado, a presunção de inocência e o devido processo legal. O respeito a essas garantias é crucial para evitar abusos e arbitrariedades, assegurando que a aplicação da lei penal não se transforme em uma ferramenta de opressão da sociedade.

Por conseguinte, a instrumentalidade do processo penal deve ser entendida sob duas perspectivas: primeiro, como um meio para a efetivação da justiça penal; e segundo, como um ambiente que protege e respeita os direitos humanos. Isso significa que a busca pela verdade e pela punição adequada não pode eclipsar a importância de assegurar que todos os indivíduos sejam tratados com dignidade e que suas garantias constitucionais sejam preservadas. Assim, o processo penal se configura não apenas como um espaço de disputa entre acusação e defesa, mas como um verdadeiro palco onde se afirmam os valores fundamentais da democracia.

2.3 Conceito e finalidade das provas

O vocábulo "prova" tem origem no latim "probatio", que significa ensaio, inspeção, verificação, prova ou argumento, do qual deriva o verbo "probare" - provar – convencer alguém de algo, de um ponto de vista. "Entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se afirma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado" (De Plácido e Silva, 1967, p. 1253).

Não obstante, há grande dificuldade em precisar o que se considera prova no cotidiano forense, justamente em decorrência

de sua natureza multifacetada e diferentes acepções na linguagem científica, na qual está inserido o discurso jurídico. Essa imprecisão gera obstáculos para uma comunicação efetiva, resultando, em última análise, em interpretações equivocadas que impactam diretamente o processo judicial.

Considerando essa problemática e tendo em vista a necessidade de se alcançar um maior nível de uniformidade e precisão na terminologia utilizada na ciência do processo, e principalmente para uma compreensão mais clara e objetiva dos temas abordados ao longo da pesquisa, propõe-se, para este trabalho, a adoção das seguintes definições e conceitos estabelecidos pela doutrina do professor Lima (2016, p. 783):

> A prova como meio, que seriam os instrumentos idôneos através dos quais o julgador formará sua convicção a respeito dos fatos; a prova como resultado, que seria a formação da convicção do julgador quanto à existência das situações fáticas alegadas pelas partes; e a prova como atividade probatória, que se identificaria com a produção dos meios e atos praticados no processo visando ao convencimento da pessoa do juiz.

Nessa conjuntura, a prova como meio se traduz como um instrumento que possibilita a inserção de elementos no processo, visando formar a convicção do magistrado julgador sobre a existência ou não de um fato. Entre os exemplos dessa categoria, destacam-se a prova testemunhal e a prova pericial.

Já a prova como resultado diz respeito à convicção mesma do juiz sobre a existência ou não de determinado fato. É com respeito a essa significação que o artigo 312 do Código de Processo Penal menciona:

> A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Brasil, 1941, grifo nosso).

Finalmente, a noção de "prova", no contexto da atividade probatória, refere-se ao conjunto de ações voltadas à verificação e à demonstração, através das quais se busca alcançar uma determinada verdade sobre os fatos relevantes para o processo. É o sentido do que preceitua o artigo 156, caput, do Código de Processo Penal ao dispor que: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)” (Brasil, 1941).

Ademais, o objetivo de todos os meios de prova é alcançar a verdade dos fatos no processo, conforme afirma Nucci (2023, p. 258). Nesse contexto, as provas desempenham um papel central, pois seu intuito fundamental é persuadir, convencendo o magistrado — que detém a jurisdição estatal — sobre a veracidade de determinados acontecimentos. No processo penal, essa persuasão é de extrema importância, uma vez que ao juiz cabe um exercício de responsabilidade e discernimento para decidir sobre a culpabilidade ou inocência do réu e, consequentemente, pela aplicação da pena.

Além disso, a argumentação deve ser sustentada por uma fundamentação sólida e transparente, que permita não apenas a clareza das alegações, mas, sobretudo, a credibilidade das provas que se pretende reunir.

Dessa forma, deve-se considerar que a busca pela verdade real não está adstrita ao mero acúmulo de evidências, mas exige um exame rigoroso e crítico da pertinência de cada elemento que sobrevém aos autos, tendo como parâmetro a integralidade do conjunto. Isso impõe que o juiz se mantenha atento ao que está além das aparências, ou seja, ao substrato comum que interliga uma prova à outra, formando uma narrativa que esteja o mais próxima possível da realidade dos fatos. Priorizando a qualidade da prova sobre a quantidade, se está garantindo que a justiça seja efetivada, promovendo não apenas a punição adequada dos culpados, mas também a proteção dos inocentes.

Assim sendo, a forma mais adequada de perceber a atividade probatória é vendo-a como um diálogo entre a realidade fática e o direito, na qual o objetivo de alcançar a verdade real compreenda necessariamente um esforço conjunto de colaboração das partes envolvidas. Sob tal ponto de vista, torna-se possível a construção de uma narrativa verossímil que se ocupa da complexidade dos casos e da singularidade das circunstâncias, permitindo que a justiça seja alcançada e, tão importante quanto, seja percebida como legítima pela sociedade.

2.4 As provas ilícitas

A concepção moderna do processo penal proporciona à busca pela verdade um caráter mais equilibrado e de respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas. Em manifesto contraste com o sistema inquisitório, no qual se admitia que a condenação fosse buscada a qualquer custo, esse novo paradigma atesta que o direito à prova, memos que se trate de pretensão da defesa ou da acusação, não é absoluto, de tal forma que ele deve estar limitado pelos demais direitos igualmente assegurados e protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Em um cenário em que impera a equidade e a justiça, resta superado o antigo contexto de disputa entre argumentos e evidências das partes, que acaba por ceder espaço para um ambiente de paridade, com regras claras e estabelecidas previamente. Assim, a busca pela verdade deixa de ser uma corrida desabalada por provas para se tornar um esforço conjunto e respeitoso no qual cada um dos lados pode se manifestar com liberdade, em um diálogo que vise à solução do caso e, acima de tudo, à integridade de todo o sistema judicial.

Foi com base nesta noção que o constituinte concebeu o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República, que enuncia: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 1988). Essa disposição retrata um compromisso basilar com a proteção dos direitos individuais e com

a totalidade do procedimento, pelo que se pode depreender que a vedação às provas ilícitas visa não apenas a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, mas, também, objetiva que a instrução ocorra em conformidade com os princípios do Estado de Direito. Afastando as provas obtidas por meio da violação de normas vigentes ou direitos constitucionalmente garantidos, o legislador traça uma fronteira ética e jurídica, assegurando que a justiça seja alcançada através de instrumentos legítimos que conservem a confiança da sociedade nas instituições e nos processos judiciais.

A Lei n. 11.690/2008 introduziu o tratamento da prova ilícita no Código de Processo Penal Brasileiro, conforme disposto no artigo 157: "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, entendidas como aquelas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais" (Brasil, 1941).

Da leitura do texto legal, extrai-se que as provas consideradas ilícitas serão inefetivas no processo, o que equivale a dizer que, embora tenham sido produzidas e inseridas no mundo material, não possuem valor jurídico e, por conseguinte, não servem para serem usadas pelo magistrado para fundamentar sua decisão. Considerando que a lei não tratou de conceituar a "prova ilícita", coube à doutrina o múnus de fazê-lo, sobrevindo a distinção mais clássica que considera a "prova ilegal" um gênero que se subdivide em duas espécies: prova ilícita e prova ilegítima. Sobre o tema, leciona Lopes Junior (2023, p. 188):

> prova ilegítima: quando ocorre a violação de uma regra de direito processual penal no momento da sua produção em juízo, no processo. (...) 7. Exemplo: juntada fora do prazo, prova unilateralmente produzida (como o são as declarações escritas e sem contraditório) etc.;
> prova ilícita: é aquela que viola regra de direito material ou a Constituição no momento da sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior a este (fora do processo). (...) Em geral, ocorre uma violação da intimidade, privacidade ou dignidade (exemplos: interceptação telefônica ilegal, quebra ilegal do sigilo bancário, fiscal etc.).

Embora o tema em questão seja de grande relevância, para atingir os objetivos propostos neste artigo, não é imprescindível aprofundar na distinção entre o que é considerado ilícito e o que é ilegítimo. O cerne da discussão está em demonstrar como as práticas ilegais podem resultar em provas contaminadas pela ilegalidade, as quais, por sua natureza, não devem ser aceitas ou utilizadas na persecução penal.

A vedação da apreciação de provas ilícitas no processo penal desempenha um papel crucial na proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, conforme já mencionado anteriormente. Essa norma não apenas resguarda a dignidade e a integridade dos cidadãos, mas também assegura que o sistema de justiça funcione de maneira justa e transparente. Quando se exclui veementemente a possibilidade de aceitação de evidências obtidas de forma ilegal, consagra-se um parâmetro seguro que reflete o

compromisso do Estado com a legalidade e os direitos humanos.

Ademais, ao estabelecer que a utilização de métodos ilegais para a coleta de provas não será tolerada, cria-se um ambiente em que se valoriza a ética e a integridade na atuação policial e judicial, promovendo verdadeira função pedagógica sobre os agentes públicos, conforme leciona Oliveira (2015, p. 345):

> Mais que uma afirmação de propósitos éticos no trato das questões do Direito, as aludidas normas, constitucional e legal, cumprem uma função ainda mais relevante, particularmente no que diz respeito ao processo penal, a saber: a vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica.

Após a compreensão dos fundamentos do processo penal brasileiro, incluindo os conceitos relacionados à produção de provas, sua finalidade e os limites impostos pelo ordenamento jurídico nacional, é oportuno adentrar no cerne da questão que este trabalho se propõe a explorar.

3 A PESCARIA PROBATÓRIA

3.1 Origem e conceito

A expressão "fishing expedition" teve origem no contexto do sistema jurídico da common law, adotado, entre outras países, pelos Estados Unidos, e possui características que diferem consideravelmente do modelo vigente no Brasil, conhecido como civil law. No sistema norte-americano, o processo judicial é estruturado em duas fases principais: a fase pretrial, que ocorre antes do julgamento, e a fase trial, que é o próprio julgamento, podendo incluir a participação de um júri em casos cíveis.

Durante a fase pretrial, ocorre o chamado discovery, um procedimento em que as partes revelam provas e informações relevantes para o deslinde do caso. Este momento é marcado pela ausência de intervenção direta do juiz, sendo os advogados os principais responsáveis pela produção de provas, sempre acompanhados por um oficial de cartório que confere oficialidade aos atos. Essa configuração permite que os advogados desempenhem um papel de destaque na produção probatória, enquanto o juiz atua de forma mais distante, limitando-se a disciplinar os atos processuais e coibir eventuais abusos.

Nesse sentido, tem-se que a fase do discovery representa um momento processual crítico, eis que, conforme apontam Cambi e Pitta (2015, p. 5 e 7):

> Na fase do Discovery, o advogado de uma das partes pode, caso lhe interesse, coletar as provas a serem utilizadas e tem acesso às provas eventualmente obtidas pela parte contrária e que podem ser utilizadas no processo. Esse procedimento pode se desdobrar em diversos atos processuais tais como a oitiva da parte contrária, o interrogatório de testemunhas e o acesso a documentos

> e cópias (p. 5). A fase do Discovery prestigia a verdade dos fatos em detrimento da sagacidade ou da má-fé do advogado de uma das partes. Por exemplo, se a testemunha pretendia confundir o juízo, orientada pelo advogado, tal hipótese perde força probatória, caso seu depoimento em juízo contrarie o que ficou revelado na fase da Discovery. Assim, um caso que parecia promissor no momento anterior à Discovery pode perder ou ganhar maior credibilidade no ato de revelação das provas e meios potencialmente utilizáveis em julgamento.

Entretanto, a extensão da fase de discovery pode permitir desvios de sua finalidade colaborativa com o desfecho do procedimento judicial. Isso porque, em diversos casos, partes mal-intencionadas podem se valer desta fase para realizar verdadeiras "redes de pesca probatórias", na busca por informações confidenciais que possam gerar vantagens ou benefícios indevidos. Essa prática especulativa ficou conhecida como fishing expedition, tendo sido mencionada no teor de diversas decisões judiciais americanas, principalmente em contextos de busca e apreensão, entre eles:

Estados Unidos contra McCarthy (1990): O réu foi acusado de participar de atividades criminosas, e o governo pediu uma ampla variedade de documentos e registros durante a fase de descoberta. O tribunal avaliou que as solicitações do governo eram excessivamente gerais e não indicavam de forma clara quais documentos eram relevantes para o caso, e entendeu que configurava uma pescaria probatória, uma vez que não havia justificativa adequada para a coleta indiscriminada das provas solicitadas (JUSTIA).

Sierra Club contra o Corpo de Engenheiros do Exército dos EUA (2000): O Sierra Club, uma entidade voltada para a proteção ambiental, moveu uma ação contra o Corpo de Engenheiros do Exército dos EUA, pedindo acesso a documentos referentes a um projeto de construção que poderia afetar o meio ambiente. O pedido incluía uma variedade extensa de documentos, muitos dos quais não estavam diretamente ligados às alegações do processo, motivo pelo qual o tribunal determinou que a solicitação era excessiva e se enquadrava na definição de pescaria probatória, já que não havia evidências concretas que justificassem a busca por todos os documentos solicitados (JUSTIA).

Intimação do Grande Júri (2000): Este caso envolveu um pedido do governo para documentos de uma empresa. O tribunal considerou que os pedidos eram excessivamente amplos e configuravam uma pescaria probatória, pois não especificavam quais documentos eram relevantes para a investigação (JUSTIA).

O sistema brasileiro, por sua vez, adota uma abordagem diferente, a chamada civil law, em que o juiz desempenha um papel mais ativo na condução do processo e na produção de provas. Nesse sentido, considera-se que o conceito que melhor define a prática da “pescaria probatória” é o estabelecido por

Silva; Silva e Rosa (2019, p. 41), que a classificam como:

> A apropriação de meios legais para, sem objetivo traçado, "pescar" qualquer espécie de evidência, tendo ou não relação com o caso concreto. Trata-se de uma investigação especulativa e indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que, de forma ampla e genérica, "lança" suas redes com a esperança de "pescar" qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação ou para tentar justificar uma ação já iniciada.

Além disso, a jurisprudência brasileira também trata do tema da pescaria probatória, destacando a necessidade de que as solicitações de provas sejam específicas e fundamentadas, evitando que se tornem buscas indiscriminadas por informações. Essa preocupação se reflete em várias decisões judiciais, especialmente aquelas provenientes do Superior Tribunal de Justiça, que formam a base principal deste artigo e serão discutidas no próximo tópico.

3.2 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a prática da pescaria probatória

Uma vez assimilados os aspectos teóricos relacionados às provas no âmbito do processo penal, bem como o conceito do fenômeno conhecido como "pescaria probatória", é pertinente avançar para a análise do ponto central da presente pesquisa: o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, com ênfase nas fundamentações utilizadas para estabelecer os limites necessários à produção probatória no direito processual penal.

É importante ressaltar, em primeiro lugar, a atribuição conferida ao Superior Tribunal de Justiça de exercer o controle da legalidade e a guarda da legislação infraconstitucional (Fernandes, 2021, p. 1763), principalmente por meio do julgamento de recursos especiais. Dessa forma, considerando que o Código de Processo Penal é uma legislação ordinária federal e representa o principal diploma normativo sobre o qual se fundamenta o tema abordado neste artigo, justifica-se a escolha de analisar os julgados do STJ.

Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial diretamente no sítio eletrônico do tribunal, tendo como parâmetro de busca a expressão "pescaria probatória". A pesquisa revelou um total de 36 (trinta e seis) acórdãos e mais de 750 (setecentas e cinquenta) decisões monocráticas que fazem menção a esse termo até a data de 27 de outubro de 2024. Diante da quantidade expressiva de decisões encontradas, optou-se por priorizar o julgado que mais se destaca por sua relevância e significado no cenário jurídico, sendo o mais referido entre os demais.

A opção por concentrar-se em um caso significativo é fundamental, pois esse julgado tem o potencial de constituir um paradigma seguro que auxilie na identificação dos critérios e parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à prática da pescaria probatória. Dessa forma,

busca-se não apenas compreender a aplicação da jurisprudência, mas também analisar as diretrizes que norteiam as decisões do tribunal em situações que envolvem essa temática.

Portanto, para o presente estudo, foi criteriosamente selecionado o HC n. 663.055/MT, que servirá como objeto de análise.

3.2.1 HC n. 663/055/MT

> EMENTA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FALSA IDENTIDADE. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DESVIO DE FINALIDADE E FISHING EXPEDITION. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de

causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

4. Sobre a gravação audiovisual, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas"), reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos". 5. Por se tratar de medida invasiva e que restringe sobremaneira o direito fundamental à intimidade, o ingresso em morada alheia deve se circunscrever apenas ao estritamente necessário para cumprir a finalidade da diligência, conforme se extrai da exegese do art. 248 do CPP, segundo o qual, "Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência". 6. **É ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito. O agente responsável pela diligência deve sempre se ater aos limites do escopo - vinculado à justa causa - para o qual excepcionalmente se restringiu o direito fundamental à intimidade, ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas**. 7. Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade. 8. Segundo Alexandre Morais da Rosa, "Fishing Expedition ou Pescaria Probatória é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. [É] a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fisgados, muito menos a quantidade" (ROSA, Alexandre Morais da, Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-390). 9. Sobre o desvio de finalidade no Direito Administrativo, Celso Antonio Bandeira de Mello ensina: "Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incursos neste vício denominado 'desvio de poder' ou 'desvio de finalidade' são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, Curso de Direito Administrativo, 27 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 106).10. No caso dos autos, o ingresso em domicílio foi amparado na possível prática de crime de falsa identidade, na existência de mandado de prisão e na suposta autorização da esposa do acusado para a realização das buscas. 10.1 O primeiro fundamento - crime de falsa identidade - não justificava a entrada na casa do réu,

> porque, no momento em que ingressaram no lar, os militares ainda não sabiam que o acusado havia fornecido anteriormente à guarnição os dados pessoais do seu irmão, o que somente depois veio a ser constatado. Não existia, portanto, situação fática, conhecida pelos policiais, a legitimar o ingresso domiciliar para efetuar-se a prisão do paciente por flagrante do crime de falsa identidade, porquanto nem sequer tinham os agentes públicos conhecimento da ocorrência de tal delito na ocasião. 10.2 No tocante ao segundo fundamento, releva notar que, além de não haver sido seguido o procedimento legal previsto no art. 293 do CPP, não se sabia - com segurança - se o réu estava na casa, visto que não fugiu da guarnição para dentro do imóvel com acompanhamento imediato em seu encalço; na verdade, o acusado tomou rumo ignorado, com notícia de que provavelmente estaria escondido dentro do cemitério, mas os agentes foram até a residência dele "colher mais informações". 10.3 Mesmo se admitida a possibilidade de ingresso no domicílio para captura do acusado - em cumprimento ao mandado de prisão ou até por eventual flagrante do crime de falsa identidade -, a partir das premissas teóricas acima fundadas, nota-se, com clareza, a ocorrência de desvirtuamento da finalidade no cumprimento do ato. Isso porque os objetos ilícitos (drogas e uma munição calibre .32) foram apreendidos no chão de um dos quartos, dentro de uma caixa de papelão, a evidenciar que não houve mero encontro fortuito enquanto se procurava pelo réu - certamente portador de dimensões físicas muito superiores às do referido recipiente -, mas sim verdadeira pescaria probatória dentro do lar, totalmente desvinculada da finalidade de apenas capturar o paciente. 10.4 Por fim, quanto ao último fundamento, as regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que a esposa do paciente - adolescente de apenas 16 anos de idade - teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do casal, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor de seu cônjuge. Ademais, não se demonstrou preocupação em documentar esse suposto consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo. 10.5 A descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação da norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela derivados, porque decorrentes diretamente dessa diligência policial. É preciso ressalvar, contudo, que a condenação pelo crime do art. 307 do CP (falsa identidade) não é atingida pela declaração de ilicitude das provas colhidas a partir da invasão de domicílio, eis que a prática do delito, ao que consta, foi anterior ao ingresso dos agentes no lar do acusado. 11. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas a partir da violação do domicílio do acusado, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolvê- lo das imputações relativas aos crimes do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003. (HC n. 663.055/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022, Grifo nosso).

O julgado teve como origem ação penal oriunda do estado do Mato Grosso que versava sobre os crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previstos, respectivamente, no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Na data dos fatos, conforme narrado na inicial acusatória, policiais militares realizavam policiamento ostensivo de rotina

quando avistaram o denunciado em atitude considerada suspeita, razão pela qual o abordaram e perguntaram seu nome, ao que o acusado informou o nome do seu irmão, com vistas a impedir que fosse conhecida pelos agentes a sua condição de condenado anteriormente por crime de tráfico de drogas, além de possuir outros processos em andamento. Não obstante, foi constatado pelos policiais que havia mandado de prisão pendente de cumprimento expedido em desfavor da pessoa mencionada, o irmão do denunciado, sendo que este empreendeu fuga ao tomar conhecimento da situação, tendo sido perseguido por uma guarnição, enquanto outra se deslocava até a sua residência, onde, após a autorização da companheira do réu, os agentes públicos deram início a uma minuciosa revista. Ao fim, lograram êxito em localizar no interior de um dos quartos uma caixa contendo porções de substância análoga a Cannabis Sativa Lineu (maconha), devidamente preparadas para a mercancia, além do valor de R$ 724,23 (setecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) e uma munição de arma de fogo de uso permitido. Em seguida, a companheira adolescente do denunciado teria informado a localização da arma de fogo adequada à munição, instante em que os agentes da segurança pública se dirigiram até um sítio e encontraram os artefatos, ao passo que o denunciado acabou sendo preso escondido dentro de uma cripta em um cemitério.

De acordo com o relatório do Ministro Rogério Schietti Cruz, o juízo de primeiro grau afastou a tese defensiva de violação de domicílio, tanto no recebimento da denúncia quanto na sentença, com base no fundamento de que a "fundada suspeita" estaria configurada pela possibilidade de prática do crime de falsa identidade, o que permitiria a autuação em flagrante do suspeito e, na sequência, autorizaria a entrada na sua residência. Seguindo a mesma linha de raciocínio, a Corte estadual denegou ordem de habeas corpus lá impetrada, argumentando que a conduta do paciente que fornece dados incorretos aos policiais militares e foge após a confirmação da utilização de identidade falsa evidencia fundada razão da existência do crime apta a corroborar a continuidade da diligência que culminou na medida de busca domiciliar.

Feita a exposição da situação fática, o relator passa à análise dos argumentos para ingresso no domicílio do réu (a possível prática de crime de falsa identidade/a existência de mandado de prisão em aberto/a suposta autorização da esposa do acusado para a realização das buscas no interior da residência), sendo que se tratam de questões profundamente complexas e debatidas na esfera doutrinária e jurisprudencial que não serão abordadas no presente artigo por não constituírem o seu objeto de pesquisa. Assim,

focar-se-á no tópico referente à pescaria probatória/fishing expedition constatada no bojo dos autos.

De início, o Ministro relator chama a atenção para a necessidade de distinguir a situação de autorização para ingressar em domicílio a fim de efetuar uma prisão e autorização para realizar busca domiciliar à procura de drogas ou outros objetos, concluindo que "admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition)" (Brasil, 2022, p. 20).

Na sequência, faz referência ao conceito elaborado por Alexandre Morais da Rosa sobre a prática e a necessidade de vedá-la em observância ao princípio da não incriminação:

> Fishing Expedition ou Pescaria Probatória é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. É a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fisgados, muito menos a quantidade A vedação ao fishing expedition é entendida como consequência lógica da garantia contra a autoincriminação (privilege against self-incrimination) (Morais da Rosa, 2021, p. 389).

Com base na definição mencionada, o Ministro exemplifica situações inadmissíveis que merecem ser transcritas neste trabalho, uma vez que conectam a teoria à realidade fática. Essas situações justificam a conclusão de que, embora o encontro fortuito de provas seja admissível no processo penal, a pescaria probatória se distingue dessa prática por seu desvio de finalidade na execução do ato legal:

> Dois exemplos bem ilustram a questão. Imagine-se que, no decorrer de uma investigação pela prática dos crimes de furto e receptação, a autoridade policial represente pela concessão de mandado de busca e apreensão, a fim de recuperar um celular subtraído, cujo localizador (GPS) aponte estar em determinada moradia. Deferida a ordem para a procura do aparelho, a polícia, por ocasião do cumprimento da diligência, aproveita a oportunidade para levar cães farejadores com o objetivo de verificar a possível existência de drogas no local, as quais acabam sendo encontradas. Pense-se, ainda, na situação em que uma motocicleta é roubada e tem início perseguição policial aos assaltantes, os quais se refugiam em casa. Como decorrência do flagrante delito de roubo, os policiais ingressam no local, efetuam a prisão e apreendem o veículo subtraído. Na sequência, decidem aproveitar o fato de já estarem dentro do imóvel para procurar substâncias entorpecentes (Brasil, 2022, p. 22).

Por fim, o relator resume os argumentos apresentados e conclui seu voto afirmando que a verificação posterior de uma situação de flagrante delito decorreu de entrada ilegal na residência do acusado,

violando a norma constitucional que garante o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. Essa situação torna a prova obtida de maneira ilícita inapta para o caso em análise, invalidando, consequentemente, todos os atos subsequentes que dela derivam. Tal conclusão é fundamentada na vedação à pescaria probatória e na "teoria dos frutos da árvore envenenada", que estabelece que não apenas as provas obtidas pela violação de direitos são ilícitas, mas também aquelas que decorrem dessa obtenção irregular, conforme leciona Lima (2022, p. 601): "No julgamento do caso NARDONE v. US (1939), foi cunhada a teoria dos frutos da árvore envenenada (em inglês, fruits of the poisonous tree, segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos), ou taint doctrine".

Dessa forma, observa-se que o STJ reconheceu expressamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meio da pescaria probatória. Por unanimidade, conforme o voto do relator, o réu foi absolvido em razão da ilicitude dessas provas. O tribunal mencionou explicitamente o termo, cuja origem é eminentemente doutrinária e jurisprudencial, aplicando-o ao contexto específico do caso e tendo como fundamento principal a necessidade de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito do processo penal, as provas têm uma função fundamental, pois são essenciais para a busca da verdade e para a reconstrução dos acontecimentos, assegurando um julgamento justo. O Código de Processo Penal brasileiro, alinhado com a Constituição Federal, determina que as provas devem ser coletadas de maneira legal, respeitando os direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à ampla defesa.

Nesse contexto, a pescaria probatória se caracteriza pela prática de buscar evidências sem uma base concreta ou sem indícios razoáveis de que um crime foi cometido, constituindo uma abordagem ilícita na medida em que pode levar à violação de direitos e garantias fundamentais ao permitir que o Estado ultrapasse os limites do seu poder investigativo. Uma vez admitida a coleta de provas de maneira indiscriminada, todo o ordenamento jurídico penal se veria comprometido em razão da ilegitimidade dos elementos produzidos e da insegurança gerada sobre a população no que se refere ao sistema de justiça.

Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 663.055/MT, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente a ilicitude de provas obtidas durante a condução das investigações, por se enquadrarem no conceito de pescaria probatória. A decisão foi unânime e se baseou no entendimento de que as provas não poderiam ser utilizadas, pois sua obtenção feriu princípios fundamentais do processo penal. O tribunal, que tem por função assegurar a uniformidade da legislação

federal em todo o país e a proteção dos direitos fundamentais, enfatizou a importância de salvaguardar os direitos do réu, sustentando que a admissibilidade de provas obtidas de forma irregular comprometeria não apenas o caso em questão, mas a integridade do próprio sistema judicial.

Desse modo, a conclusão que se extrai do caso apreciado pelo STJ, que configurou precedente importante para o julgamento de diversos outros casos envolvendo os limites da produção probatória por aquele tribunal, reafirma a necessidade da observação rigorosa sobre os meios de obtenção de provas, sublinhando que a proteção dos direitos fundamentais deve ser uma prioridade do processo penal como o é nos demais ramos do direito. A discussão sobre esse tema, tendo como fundamento a perspectiva jurisprudencial, se mostra de extrema relevância no cenário jurídico atual, uma vez que contribui sobremaneira para a noção de que um sistema penal eficaz deve ser capaz de agir de forma contundente contra a criminalidade, garantindo a segurança da sociedade, sem descuidar dos direitos dos indivíduos.

Portanto, este estudo destaca que a aplicação da lei deve ser equilibrada, de modo que as ações do Estado em nome da segurança pública não se sobreponham aos direitos garantidos pela Constituição. Além disso, considera que a jurisprudência, ao estabelecer parâmetros claros e restrições à produção de provas, desempenha um papel essencial na construção de um sistema de justiça que respeita a dignidade humana, ao mesmo tempo em que contribui para um debate necessário sobre os limites éticos e legais das investigações, estimulando a reflexão sobre os objetivos do processo penal e a sua importância em direção à criação de um ambiente social mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Senado Federal, 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC n. 663.055/MT, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 22 mar. 2022. DJe 31 mar. 2022.

CAMBI, Eduardo; PITTA, Rafael Gomiero. **Discovery no processo civil norte-americano e efetividade da justiça brasileira. Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 40, n. 245, p. 5, jul. 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

JUSTIA. **In re Grand Jury Subpoena**. Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F3/112/910/585109/. Acesso em: 26 out. 2024.

JUSTIA. **Sierra Club v. United States Army Corps of Engineers**. Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/district-of-columbia/dcdce/1:2013cv01239/161518/94/. Acesso em: 26 out. 2024.

JUSTIA. **United States v. McCarthy**.

Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/747/311/1479772/. Acesso em: 26 out. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 11. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. ISBN 9786553625051.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. ISBN 9786553626355.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 9786559647385.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. A prática de fishing expedition no processo penal. **Revista Consultor Jurídico**, 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico**: de acordo com a Teoria dos Jogos. 1. ed. Santa Catarina: Emais, 2021.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 1253.

SILVA, Philipe Benoni Melo e; SILVA, Viviani Ghizoni da; ROSA, Alexandre Morais da. **Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão**: um dilema oculto no processo penal. 2019.

SILVA, Viviani Ghizoni da; SILVA, Philipe Benoni Melo e; ROSA, Alexandre Morais da. **Fishing expedition e encontro fortuito na busca e na apreensão**: um dilema oculto do processo penal. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 21. ed., 1999. 3º vol.